



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 125 /2007

8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.01.2007

PROCESSO Nº. 1/004503/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200518451

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS devido nas operações de telecomunicações. *Auto de Infração PROCEDENTE*. Decisão ampara no artigo 1º e 2º e 25, X, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário não conhecido, em razão do pagamento total do crédito tributário. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.18451-8, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte retro mencionado de deixar de recolher o imposto ICMS devido por Substituição Tributária referente às operações com o serviço de comunicação no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, no valor de R\$ 562.104,45 (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Constam no processo a Ordens de Serviço Nº. 2005.19259 e 2005.16152, Termos de Intimação nº. 2005.15681 e 2005.13503 (fls. 9 a 12) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, anexos e informações complementares.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, os auditores esclarecem que:

- ✓ O objeto do trabalho foi as receitas declaradas na gim como serviços não sujeitos ao ICMS.
- ✓ Através do Termo de Intimação nº. 2005.13503 foi dado à empresa a oportunidade de recolher espontaneamente o ICMS não recolhido.
- ✓ Os valores do Auto de Infração são referentes: A) Serviços prestados a empresas de telecomunicação alcançados pela Cláusula 10 do Convênio 126/98 B) Receitas decorrentes do uso da infra-estrutura da atuada pela COELCE, devidamente comprovados por contratos. C) Serviços destinados ao exterior, alcançados pelos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

benefícios da Lei Complementar 87/96, conforme contratos. D) Órgãos Públicos. E) Multas e acertos por não se tratar de prestação de serviços.

Contribuinte apresenta defesa argumentando:

- ✓ Nulidade do Auto de Infração em fase da ausência da indicação dos elementos que compõem a base de cálculo, bem como, ausência do enquadramento legal da infração.
- ✓ Improcedência, pois o ICMS não incide sobre comissão por cobrança, aluguéis de bens móveis, publicidade e propaganda.

O julgador de primeira Instância julgou procedente a acusação fiscal, afastando a nulidade suscitada, por entender que:

- ✓ Que a base de cálculo foi extraída da própria contabilidade do contribuinte.
- ✓ As parcelas subtraídas compõem a base de cálculo do ICMS comunicação, conforme entendimento do artigo 25, IX do Decreto nº. 24.569/97.

O contribuinte apresenta recurso ratificando o pedido formulado na defesa.

A célula de Consultoria e Normas, através do Parecer nº 538/2006, manifestou-se pela procedência da acusação fiscal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer acima mencionado.

Após o ingresso do recurso e antes da data do julgamento, o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário impugnado, conforme consta nas consultas aos Sistemas da Sefaz.

CGF 06.101953-4 EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU
CAE 64.20.31-1 Telecomunicações com fio - tel.

Num Documento..: 200518451 A.I QUITADO

Data Documento..: 4 / 10 / 2005 Infração : 540

Data Prazo.....: 21 / 11 / 2005 Parcelas: Dt.Abertura: //

-----Pagamentos Efetuados-----

Dt.Pgto	Principal	Multa/Juros	Total	Nosso Numero
30/11/2006	141.001,02	141.001,02	2006.05.0201141-99	

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo trata do Auto de Infração nº. 2005.18451, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar de recolher o ICMS comunicação nas operações devidas, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004.

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário requerendo a improcedência da autuação fiscal sob o argumento de que as operações não compõem a base de cálculo do ICMS Comunicação.

Antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Programa de Recuperação Fiscal de 2006 - Refis, o recorrente efetuou o pagamento integral do crédito tributário, com os benefícios concedidos pela Lei.

O pagamento é a prestação que o devedor, sujeito passivo da relação tributária, ou alguém por ele, faz ao credor, da importância pecuniária correspondente ao débito do tributo. Como assegura o Professor Paulo de Barros Carvalho em seu livro Curso de Direito Tributário, é a forma normal e desejada para a extinção das obrigações tributárias.

Portanto, cumprido, através do pagamento, o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Neste sentido que a Lei nº. 12.732/97 em seu artigo 54, inciso primeiro alínea f, estabelece que o processo se extingue com o pagamento.

In Verbis:

Art. 54 Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:.....

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contidos nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo Nº 1/004503/2005

Auto de Infração nº 1/200518451 **EMPRESA BRASILEIRA DETELECOMUNICAÇÕES S/A.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

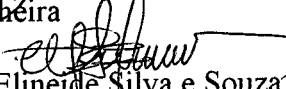
DECISÃO

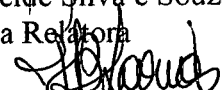
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Não compareceu à sessão o representante legal da recorrente.

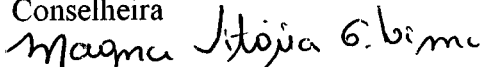
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2007.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

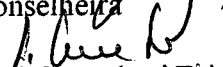

Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

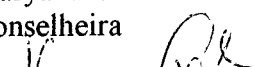

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO